



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

ACÓRDÃO

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA CRIMINAL Nº 0003506-68.2015.815.0000

RELATOR: Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho

SUSCITANTE: Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Sapé/PB

SUSCITADO: Juízo de Direito da 3ª Vara da Comarca de Sapé/PB

Denunciado: Edson da Silva dos Santos

CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO CRIMINAL. 2ª E 3ª VARAS DA COMARCA DE SAPÉ/PB. SUPOSTA PRÁTICA DOS CRIMES DE ROUBO MAJORADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. ART. 157, § 2º, I E II, C/C O ART. 70, AMBOS DO CÓDIGO PENAL E ART. 244-B DA LEI 8.069/1990. DELITO PRATICADO POR MAIOR CONTRA INIMPUTÁVEL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 35 DO TJPB. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. CONCURSO DE CRIMES. COMPETÊNCIA. REGRAS DE CONEXÃO. NECESSIDADE DE CISÃO. ART. 79, II, DO CPP. CONCURSO DA JURISDIÇÃO COMUM COM A DE MENORES. COMPETÊNCIA DA 2ª VARA DA COMARCA DE SAPÉ/PB APENAS PARA PROCESSAR O DELITO DO ART. 244-B DO ECA, E DA 3ª VARA DA MESMA COMARCA PARA O CRIME DO ART. 157, § 2º, I E II, DO CP. PARCIAL PROCEDÊNCIA.

1. A competência do Juízo da Infância e da Juventude, para apreciar e decidir processo acerca de crime praticado contra criança ou adolescente, restringe-se aos tipos penais descritos nos artigos 228 a 244 do respectivo Estatuto. Súmula nº 35 do TJPB.

2. Segundo prevê o art. 74 do CPP, a competência pela natureza da infração será regulada pelas leis de organização judiciária, salvo a privativa do Tribunal do Júri. E, nos termos do art. 79, II, do mesmo Diploma, a conexão e continência decorrentes do concurso entre a jurisdição comum e a do juízo de menores não



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

importarão unidade de processo e julgamento. Assim, cabe aos tribunais disciplinar outras competências para a Vara Menorista, inclusive, para processar e julgar acusados de delitos cometidos contra menor de idade. Desta forma, é válido o comando do art. 171, VII, da LOJE/PB, ao dispor que compete à Vara de Infância e Juventude o processamento de crimes praticados contra criança e adolescente previstos na Lei nº 8.069/1990.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de conflito negativo de competência criminal identificados,

ACORDA a Egrégia Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o conflito, para declarar o Juízo Suscitante da 2ª Vara Mista da Comarca de Sapé/PB como o competente apenas para o processamento e julgamento do crime previsto no art. 244-B do ECA, e a 3ª Vara da Comarca de Sapé/PB, ora suscitado, para processar e julgar o delito capitulado no art. 157, § 2º, I e II, do CP, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

Cuida-se de Conflito Negativo de Competência Criminal, em que é suscitante o Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Sapé/PB e suscitado o da 3ª Vara da mesma Comarca, diante da dissidência de jurisdição, em razão da matéria, para processar a Ação Penal nº 0001216-36.2011.815.0351, que foi instaurada em face do réu Edson da Silva dos Santos, acusado de praticar, em tese, na companhia de Marcone Brasileiro Silva e o menor E.S., os crimes do art. 157, § 2º, I e II, c/c o art. 70, ambos do Código Penal e do art. 244-B da Lei nº 8.069/1990, por ter, no dia 1.3.2011, subtraído, para si, mediante uso de arma de fogo e concurso de agentes, bens móveis pertencentes à vítima José Fernandes da Silva.

Distribuído o Inquérito Policial ao Juízo da 3ª Vara da Comarca de Sapé/PB, a respectiva magistrada, diante das supostas condutas apontadas na denúncia, referentes aos crimes do art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal e do art. 244-B do ECA, entendeu ser incompetente para processar e julgar feitos criminais que versam sobre atos praticados contra criança e adolescente previstos na Lei nº 8.069/1990 (ECA), tendo se baseado, para tanto, no art. 171, VII, da LOJE e no Acórdão desta E. Câmara Criminal, julgado em 19.5.2015, sob a Relatoria do Desembargador João Benedito da Silva, que, em caso semelhante, reconheceu que competia à Vara Menorista analisar tal questão, quando declinou da competência (fls. 19-20).

Redistribuído o feito à 2ª Vara da Comarca de Sapé/PB, a sua Juíza



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Titular discordou daqueles motivos declinatórios, por entender que o caso não se tratava de apuração de crime praticado contra menores, mas sim destes como participantes de conduta ilícita orquestrada por maior de idade, de modo que a menoridade não foi fundamental nem a vulnerabilidade se fez presente, pois os adolescentes agiram de comum acordo e ativamente no delito, além de pontuar que, havendo concurso de jurisdições, prepondera o lugar da infração em que a pena é mais grave, sendo a do crime de corrupção de menor inferior ao do roubo, suscitando, assim, o presente conflito negativo de jurisdição (fls. 3-7).

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria de Justiça, no Parecer de fls. 23-26, opinou pela procedência parcial do conflito, para que ocorra a cisão do feito, de forma a se processar somente a infração de corrupção de menores perante o Juízo Suscitante da 2ª Vara da Comarca de Sapé/PB.

Conclusos os autos, coloquei-os em mesa para julgamento.

É o relatório.

VOTO

1. Do juízo de admissibilidade:

O presente conflito negativo de competência merece ser conhecido e admitido, visto que satisfeitos os requisitos constantes nos artigos 114 e seguintes do Código de Processo Penal.

2. Do objeto da dissidência:

Conforme relatado, na Comarca de Sapé/PB, divergem os Juízos da 2ª e 3ª Varas, quanto à competência para processar o suposto crime de roubo qualificado (art. 157, § 2º, I e II, do CP) e, também, o provável delito de corrupção de menor (art. 244-B da Lei nº 8.069/1990), ambos praticados, em tese, pelo denunciado Edson da Silva dos Santos, maior de idade.

Remetidos os autos ao Juízo da 3º Vara da Comarca de Sapé/PB, a sua Juíza Titular entendeu ser incompetente para o processamento e julgamento do feito, uma vez que envolvia um crime praticado contra menor de idade, aduzindo, então, que sua apreciação caberia ao Juízo Menorista da 2ª Vara Mista daquela mesma Comarca.

Com a redistribuição do feito, o Juízo da 2ª Vara Mista de Sapé/PB suscitou o conflito de jurisdição, pois apontou que a Vara Especializada da Infância e Adolescência se destina à proteção de vítima menor em situação de vulnerabilidade em relação ao seu agressor, sendo que a hipótese não se tratava de crime contra menores,



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

mas sim destes como participantes em consórcio com maior de idade, em que agiram de comum acordo e ativamente, afirmando, ainda, que prepondera o lugar da infração em que a pena é mais grave, sendo a do crime de corrupção de menor inferior ao do roubo.

Nota-se, então, que o objeto do presente conflito negativo de jurisdição é a verificação da competência “em razão da matéria”, por existir divergência entre uma Vara Comum (3ª Vara de Sapé/PB) e uma Vara Mista Especializada em feitos da Infância e Juventude (2ª Vara de Sapé/PB).

Como é sabido, a competência para processar e julgar as ações penais deve ser fixada de acordo com o que dispõe o art. 69 do CPP. Senão vejamos:

Art. 69. Determinará a competência jurisdicional:

- I - o lugar da infração;
- II - o domicílio ou residência do réu;
- III - a natureza da infração;
- IV - a distribuição;
- V - a conexão ou continência;
- VI - a prevenção;
- VII - a prerrogativa de função

Quanto à natureza da infração, cumpre destacar a dicção do art. 74 do mesmo Código Instrumental:

Art. 74. A competência pela natureza da infração será regulada pelas leis de organização judiciária, salvo a competência privativa do Tribunal do Júri.

Nesse sentido, cabe aos tribunais disciplinar outras competências para a Vara da Infância e Juventude, tornando-a, inclusive, competente para processar e julgar acusados de crimes praticados contra menor de idade.

Desta forma, é válido o comando do art. 171, VII, da LOJE/PB:

Art.171. Compete à Vara de Infância e Juventude:

- [...];
- VII- processar e julgar os crimes praticados contra criança e adolescente previstos na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

Vale salientar que a LOJE/PB não aumentou a competência prevista no art. 148 do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA. Na verdade, o que ocorreu foi que o Tribunal de Justiça, com base na lei, ampliou a competência do Juízo da Vara da Infância e da Juventude para julgar os processos em que figure como vítima criança ou adolescente.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Essa competência poderia, inclusive, ter sido atribuída a qualquer outro juízo, pois é matéria que diz respeito à divisão e organização judiciárias. Ou seja, o Tribunal de Justiça da Paraíba não transformou o fato em crime da competência originária e exclusiva da Vara da Infância e da Juventude, mas sim atribuiu, por agregação, no exercício do seu poder-dever de estabelecer a organização e divisão judiciária, a competência ao referido Juízo.

Eis o teor do mencionado art. 148 do ECA:

ECA - Art. 148. A Justiça da Infância e da Juventude é competente para:

I - conhecer de representações promovidas pelo Ministério Público, para apuração de ato infracional atribuído a adolescente, aplicando as medidas cabíveis;

II - conceder a remissão, como forma de suspensão ou extinção do processo;

III - conhecer de pedidos de adoção e seus incidentes;

IV - conhecer de ações civis fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos afetos à criança e ao adolescente, observado o disposto no art. 209;

V - conhecer de ações decorrentes de irregularidades em entidades de atendimento, aplicando as medidas cabíveis;

VI - aplicar penalidades administrativas nos casos de infrações contra norma de proteção à criança ou adolescente;

VII - conhecer de casos encaminhados pelo Conselho Tutelar, aplicando as medidas cabíveis.

No tocante à referida assertiva, o Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que os Tribunais podem, sim, por meio de suas respectivas Leis de Organização Judiciária, atribuir competência para o julgamento de crimes cometidos contra infantes ao Juízo da Vara da Infância e Juventude. Veja-se:

COMPETÊNCIA – VARA DO JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE – ARTIGO 145 DA LEI Nº 8.069/90 E LEI Nº 12.913/2008, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. Considerado o disposto no artigo 145 da Lei nº 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente – e na Lei nº 12.913/2008, do Estado do Rio Grande do Sul, dá-se a competência de Vara do Juizado da Infância e Juventude de Porto Alegre para julgar delito praticado contra criança ou adolescente. (STF – HC 113102/RS – Rel. Min. Marco Aurélio – 1T – DJe 18-02-2013).

No mesmo sentido, é a orientação do E. STJ, *in litteris*:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

HABEAS CORPUS. PENAL. DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO MANDAMUS. CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL PRATICADOS CONTRA MENOR. VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE. INCOMPETÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. 1. "O Supremo Tribunal Federal se posicionou no sentido de que o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, ao estabelecer a organização e divisão judiciária, pode atribuir a competência para o julgamento de crimes sexuais contra crianças e adolescentes ao Juízo da Vara da Infância e Juventude, por agregação, ou a qualquer outro Juízo que entender adequado" (HC n. 219.218/RS, Relatora a Ministra LAURITA VAZ, DJe 25/09/2013). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ – AgRg no RHC 35.814/RS – Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze – 5T – DJe 04/12/2013).

A matéria em questão não é inédita para o nosso Colendo Tribunal de Justiça, por haver editado a Súmula nº 35, cujo teor atribuiu competência ao Juízo da Infância e da Juventude para processar e julgar os crimes dos 228 a 244 do ECA, cometidos em desfavor da criança e o adolescente. Então, vejamos:

Súmula nº 35 do TJ/PB: A competência do Juízo da Infância e da Juventude para apreciar e decidir processo acerca de crime praticado contra criança ou adolescente, restringe-se aos tipos penais descritos nos artigos 228 a 244 do respectivo estatuto.

Por assim ser, esta E. Câmara Criminal vem decidindo:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – Dissidência entre a 1ª e 2ª Varas Mistas da Comarca de Santa Rita. Prática, em tese, do delito descrito no art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente. Delito praticado por maior contra infante. Incidência da Súmula nº 35 do TJPB. Competência do Juízo suscitado. Procedência. – De acordo com o enunciado da Súmula nº 35 do TJPB, a Vara da Infância e da Juventude é o Juízo competente para apreciar e decidir processo acerca dos tipos penais descritos nos artigos 228 a 244 do ECA, praticado contra criança ou adolescente. (TJPB – CNC 0002706-85.2013.815.0331 – Rel. Des. Luiz Sílvio Ramalho Júnior – J. 01.03.2016)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. 2ª E 3ª VARAS DE SAPÉ. CRIMES DE FURTO QUALIFICADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº35 TJ/PB. NECESSIDADE DE CISÃO. COMPETÊNCIA DA 2ª VARA PARA PROCESSAR E JULGAR O CRIME DO ART.244-B, DO ECA, BEM COMO DECLARAR A 3ª VARA PARA PROCESSAR E JULGAR O CRIME DO ART. 155, §4º, I e IV, do CP. - A competência pela natureza da infração será regulada pelas leis de organização judiciária, salvo a competência privativa



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

do Tribunal do Júri (ART.74, CPP). - A competência do Juízo da Infância e da Juventude para apreciar e decidir processo acerca de crime praticado contra criança ou adolescente, restringe-se aos tipos penais descritos nos artigos 228 a 244 do respectivo estatuto. Súmula nº 35 do TJPB. (TJPB – CNC 0003310-98.2015.815.0000 – Rel. Des. Joás de Brito Pereira Filho – J. 10.11.2015)

PROCESSUAL PENAL. Conflito negativo de competência. Crime contra a criança e o adolescente e crime contra a honra. Vara comum e Vara da infância e juventude. Crime praticado por maior contra menor. Competência. Vara especializada. Concurso de crimes. Conexão e continência. Exceção. Cisão do processo. Conflito julgado parcialmente procedente, firmando-se a competência da Vara da Infância e Juventude para julgar o crime previsto no art. art. 232 da Lei n. 8.069/90, permanecendo competente o Juízo criminal comum para processar e julgar o crime do art.-140 do CP. - Em se tratando de crime praticado por maior contra menor, nos termos do art. 171, VII, da LOJE c/c enunciado de súmula n. 35 do TJPB, a competência é da vara da infância e juventude, cindindo-se o processo, conforme dispõe o art. 79, II, do CPP, para que o juízo criminal comum julgue o delito previsto no CP; - Conflito negativo de competência julgado parcialmente procedente, declarando-se competente o Juiz de Direito da 2ª Vara da Infância e Juventude da Capital para processar e julgar o crime previsto no art. 232 da Lei n. 8.069/90, permanecendo competente o Juízo suscitado, a 7ª Vara Criminal da Capital, para processar o julgar o crime do art. 140 do CP." (TJPB - Processo Nº 00149236020148152002 – Rel. Des. Luiz Sílvio Ramalho Júnior, j. Em 19-02-2015)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA CRIMINAL. 2ª E 4ª VARAS DA COMARCA DE PATOS. PRÁTICA, EM TESE, DOS DELITOS TIPIFICADOS NOS ARTS. 155, §4º, II DO CP E ART. 244-B DO ECA. DELITO PRATICADO POR MAIOR CONTRA INIMPUTÁVEL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 35 DO TJPB. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. CONCURSO DE CRIMES. COMPETÊNCIA. REGRAS DE CONEXÃO. NECESSIDADE DE CISÃO. ART. 79, II, DO CPP. CONCURSO DA JURISDIÇÃO COMUM COM A DE MENORES. PROCEDÊNCIA DO CONFLITO, PARA DECLARAR O JUÍZO DA 2ª VARA DA COMARCA DE PATOS COMO COMPETENTE APENAS PARA PROCESSAR E JULGAR O DELITO PREVISTO NO ART. 244-B DO ECA, BEM COMO DECLARAR O JUÍZO DA 4ª VARADA COMARCA DE PATOS COMO COMPETENTE PARA PROCESSAR E JULGAR O CRIME PREVISTO NO ART. 155, §2º, II, DO CP. - A competência do Juízo da Infância e da Juventude para apreciar e decidir processo acerca de crime praticado contra criança ou adolescente, restringe-se aos tipos penais descritos nos artigos 228



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

a 244 do respectivo Estatuto. Súmula nº 35 do TJPB. - Segundo os termos do art. 79, II, do CPP, a conexão e continência decorrentes do concurso entre a jurisdição comum e a do juízo de menores, não importa na unidade do processo e julgamento. (TJPB - Processo nº 02520120016610001 – Rel. Des. Carlos Martins Beltrão Filho - j. em 25-02-2013)

De igual forma, é o entendimento da douta Procuradoria de Justiça, no Parecer de fls. 23-26, quando bem apontou ser imperiosa a separação dos Juízos contedores, para o crime de corrupção de menores ser processado pela 2ª Vara Mista da Comarca de Sapé/PB e, o de roubo qualificado, pela 3ª Vara da mesma Comarca.

Ante o exposto, em plena harmonia com o Parecer da douta Procuradoria de Justiça, **julgo parcialmente procedente** o Conflito Negativo de Competência, para cindir o feito, no sentido de declarar a 2ª Vara Mista da Comarca de Sapé/PB, ora suscitante, competente apenas para o processamento e julgamento do crime previsto no art. 244-B do ECA, ficando a competência para processar e julgar o delito do art. 157, § 2º, I e II, do CP, com a 3ª Vara da Comarca de Sapé/PB, ora suscitado.

É o meu voto.

Presidiu ao julgamento, com voto, o Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos, dele participando, além de mim, Relator, o Desembargador Joás de Brito Pereira Filho.

Presente à Sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor Francisco Sagres Macedo Vieira, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões “Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho” da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, aos 21 (vinte e um) dias do mês de junho do ano de 2016.

João Pessoa, 22 de junho de 2016.

Des. Carlos Martins Beltrão Filho
Relator